

RESOLUÇÃO CME Nº 015/2010.

Estabelece normas para a oferta da Educação Infantil, no Sistema Municipal de Ensino de Espumoso.

O Conselho Municipal de Educação do Município de Espumoso, no uso de suas atribuições legais e, fundamentado no art.3º, inciso I, alínea “a” da Lei Municipal nº 2257/1998.

RESOLVE:

Art. 1º - A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de 0 a 5a11m (zero até cinco anos e onze meses), em seus aspectos físicos, psicológicos, intelectuais e sociais, complementando a ação da família e da comunidade.

I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

Art. 2º - Entende-se por estabelecimentos de Educação Infantil, integrantes do Sistema Municipal de Ensino:

I. Escolas Municipais de Educação Infantil (EMEI), mantidas pelo poder público municipal, bem como entidades executoras, com atendimento a crianças de 0(zero) a 5(cinco) anos e 11(onze) meses de idade;

II. Escolas de Educação Infantil, com atendimento a crianças de 4(quatro) a 5(cinco) anos e 11(onze) meses de idade;

III. Para fins desta Resolução, entidades equivalentes a creches, as quais se refere o inciso I do artigo, são todas as responsáveis pela Educação e cuidado de crianças de zero a três anos de idade, independente de denominação e regime de funcionamento.

IV. As instituições de educação infantil que mantêm, simultaneamente, o atendimento a crianças de zero a três anos de idade em creche e de quatro a cinco anos e onze meses em pré-escola, constituirão Escolas e ou Centros de Educação Infantil com denominação própria.

Art. 3º - As Instituições de Educação Infantil, da rede municipal de ensino, incluirão em sua denominação o adjetivo “municipal” e as instituições

de Educação Infantil, mantidas pela iniciativa privada, poderão incluir adjetivo em sua denominação que as identifique como pertencentes à mesma mantenedora ou rede. Porém, ocorrendo alteração da denominação adotada pela instituição, esta deverá ser comunicada ao CME no prazo de 5(cinco) dias, de forma expressa, com a cópia do ato oficial que criou ou modificou a denominação.

Art. 4º - Para ser considerada em situação regular, a instituição de Educação Infantil deverá preencher as seguintes determinações:

§ 1º - Integrar-se ao Sistema Municipal de Ensino, através da realização do competente cadastro.

§ 2º - O credenciamento da Instituição de Educação Infantil, integrada ao Sistema Municipal de Ensino, consiste na comprovação pela escola interessada, com base na legislação vigente, que ela reúna as condições de infra-estrutura física e local para oferta da(s) etapa (s) por ela indicada(s), estando assim, habilitada a desenvolver essa(s) etapa(s), depois de autorizado(s) a funcionar.

§ 3º - A autorização para funcionamento da(s) etapa (s), concedida pelo Conselho Municipal de Educação, consiste na comprovação de que a instituição de Ensino Infantil dispõe das condições pedagógicas estabelecidas nas normas específicas.

Art. 5º - Todo o imóvel destinado à Educação Infantil, privada ou pública, depende de aprovação pelos órgãos oficiais competentes.

Art. 6º - O imóvel destinado à Educação Infantil, da iniciativa privada ou pública deve ser de alvenaria.

§ 1º - O prédio pode ser próprio, locado ou cedido;

§ 2º - O imóvel deve apresentar condições adequadas de localização, acesso, saneamento e segurança, em total conformidade com a legislação que rege a matéria;

§ 3º - Os ambientes destinados à Educação Infantil e seus respectivos acessos, não podem ser de uso comum em domicílio particular ou estabelecimento comercial;

§ 4º - O imóvel deve apresentar condições de segurança, estando equipado com extintores de incêndio, conforme prevê a legislação pertinente, com laudo técnico expedido pelo órgão competente.

Art. 7º - Entende-se por Instituição de Educação Infantil privada:

- a) as particulares;
- b) as comunitárias;
- c) as confessionais;
- d) as filantrópicas.

Art. 8º - As Instituições de Educação Infantil serão consideradas como tal a partir de um atendimento sistemático de, no mínimo, 4(quatro) horas diárias, a grupo com número superior a 9(nove) crianças, na faixa etária de 0(zero) a 5(cinco) anos e 11(onze) meses, submetidas à normatização do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 9º – O ato de criação consiste na formalização da intenção de criar e manter uma Instituição de Educação Infantil, submetendo-se, para seu funcionamento, às normas do Sistema Municipal de Ensino. Efetiva-se, para as mantidas pelo poder público, por decreto governamental ou equivalente e, para as mantidas pela iniciativa privada, por manifestação expressa da mantenedora em ato jurídico ou declaração própria.

II – DO PROJETO POLÍTICO-PEDAGÓGICO:

Art. 10 - Caberá às Instituições de Educação Infantil elaborar e executar o seu Projeto Político-Pedagógico, bem como seu Regimento Escolar. As instituições poderão, preferencialmente, organizar um plano de atividades.

Parágrafo Único: Entende-se por plano de atividades o documento que se refere à organização do cotidiano do trabalho junto às crianças, bem como às atividades a serem desenvolvidas de forma intencional, que estimulem à imaginação, a fantasia, a curiosidade, a criatividade, a autonomia e as formas de expressão de diferentes linguagens e o desejo de aprender e de conhecer o mundo por meio do brincar.

Art. 11 - O Projeto Político-Pedagógico deve observar o que expressam:

- a) A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, tendo por base a finalidade da Educação Infantil.
- b) As Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação Infantil;
- c) As Normas do Conselho Municipal de Educação.

Art. 12 - Caberá às Instituições de Educação Infantil construir o seu Projeto Político-Pedagógico, que deve estar fundamentado numa concepção

de criança como cidadã, como pessoa singular em seu processo de desenvolvimento, envolvida na construção do seu conhecimento, como sujeito social e histórico, identificado pelo meio em que se desenvolve.

Art. 13 - As Instituições de Educação Infantil deverão elaborar e executar a seu Projeto Político-Pedagógico levando em consideração:

- I. Fins e objetivos da Escola;
- II. Concepção de Infância, desenvolvimento infantil, aprendizagem;
- III. Característica da comunidade na qual está inserida;
- IV. Regime de funcionamento;
- V. Espaço físico, instalações e equipamentos;
- VI. Relação de recursos humanos, especificando cargos, funções e habilitação;
- VII. Proposta de articulação da instituição com a comunidade escolar e seus segmentos;
- VIII. Processo de avaliação da instituição e do desenvolvimento integral da criança;
- IX. Processo de planejamento geral, bem como a metodologia de ensino e áreas de conhecimento numa perspectiva de interdisciplinaridade;
- X. Caracterização das etapas de ensino;
- XI. O papel do educador integrado às ações com a criança, a educação e a ludicidade, de forma indissociável;
- XII. Relações de convivência entre os grupos de crianças, de adultos e com o meio;
- XIII. Espaço de formação continuada para profissionais da Educação Infantil.

Art. 14 - Entende-se por avaliação na Educação Infantil, o processo de acompanhamento do desenvolvimento da criança com vistas à formação integral e não à promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

Parágrafo Único: A avaliação será realizada através do registro do desenvolvimento da criança tendo como referência os objetivos estabelecidos no Projeto Político-Pedagógico.

Art. 15 - O Regimento Escolar é o documento que define e normatiza a organização e o funcionamento do estabelecimento de ensino, devendo estar consubstanciado no Projeto Político-Pedagógico, de acordo com norma própria do Conselho Municipal de Educação.

Art. 16 - O agrupamento de crianças da Educação Infantil tem como referência o Projeto Político-Pedagógico, o espaço físico e a faixa etária, observada a relação numérica entre crianças e profissionais da Educação Infantil:

- a) 0(zero) a 1(um) ano e 11(onze) meses: até 8(oito) crianças;
- b) 2(dois) anos a 2(dois) anos e 5(cinco) meses: até 8(oito) crianças;

- c) 2(dois) anos e 6(seis) meses a 3(três) anos e 11(onze) meses: até 15(quinze) crianças;
- d) 4(quatro) anos a 5(cinco) anos e 11(onze) meses: até 20(vinte) crianças;

§ 1º - Em turmas com crianças com necessidades educacionais especiais, o número por agrupamento deve ser reduzido, obrigatoriamente, em 2(duas) crianças a cada inclusão. Com exceção da faixa etária de 0(zero) a 1(um) ano e 11(onze) meses, na qual, não haverá redução e, sim, um profissional a mais, obrigatoriamente.

§ 2º - Para os grupos de crianças das alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, é necessário o auxílio de um outro profissional do quadro da Educação Infantil, quando acima do número estabelecido que não poderá ultrapassar um terço (1/3) das matrículas, desde que o espaço físico assim o comporte.

§ 3º - Cada grupo de crianças pode ter um profissional de Educação Infantil responsável que nele atue diariamente durante um turno de, no mínimo 6 (seis) horas. (Conforme Cap. II, art. 7º, parágrafo XIV da CF de 1988).

§ 4º - Durante todo o tempo em que a criança permanece sob a responsabilidade da instituição, em nenhum momento, poderá ficar sem o acompanhamento de um profissional da Educação Infantil ou de um outro profissional do quadro.

III- DA FORMAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 17 – Para atuar na Educação Infantil, o profissional, deve ter formação em curso de graduação - licenciatura plena em Educação Infantil ou equivalente, admitida como formação mínima, a oferecida em nível médio na modalidade Normal.

§1º- Neste Sistema Municipal de Ensino entende-se por profissional da Educação Infantil:

I- Nas instituições mantidas pelo poder público e privado:

a) Atendente em Educação Infantil, com formação de Ensino Médio;

b) Professor de Educação Infantil, com habilitação em Pedagogia licenciatura plena e /ou nível médio na modalidade Normal;

§ 2º - As mantenedoras promoverão a valorização dos profissionais da Educação Infantil através do aperfeiçoamento profissional continuado, visando contemplar a educação permanente.

§ 3º - Para atuar com alunos com necessidades educacionais especiais, o profissional da educação infantil deve ter formação continuada de estudos relacionados à Educação Especial e/ou serviço de orientação e acompanhamento de profissionais especializados no planejamento das atividades pedagógicas.

Art. 18 - As mantenedoras das Instituições de Educação Infantil poderão dispor de profissionais ou equipes multiprofissionais para assessoria e atendimentos específicos às turmas sob sua responsabilidade, sendo indispensáveis o nutricionista e o pedagogo.

Art. 19 – A direção de Instituições de Educação Infantil deve ser exercida por profissional formado em curso de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação na área da educação, admitida como formação mínima o Ensino Médio na modalidade Normal e ter experiência docente de, no mínimo, 3(três) anos.(Conforme LDB 9394/96)

IV - DA INFRAESTRUTURA DA INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 20 – As Instituições de Educação Infantil devem dispor de espaços físicos, onde se desenvolvam as atividades de cuidado e educação, garantindo às crianças:

I – um ambiente amplo, tranquilo e aconchegante para o convívio das crianças e dos profissionais da instituição;

II – mobiliário adequado às atividades pedagógicas com tamanho e quantidade proporcional à faixa etária, não se constituindo em obstáculos, nem cerceamento à liberdade de movimento das crianças;

III – acesso às crianças deficientes, com supressão de barreiras arquitetônicas, através de instalação de rampas ou outras formas que ofereçam segurança, espaço físico, mobiliário e equipamentos necessários a cada especificidade;

IV – possibilidade de modificações na construção do ambiente pela disposição e uso do mobiliário, estimulando a criatividade e a reconstrução deste espaço;

V – disponibilidade dos jogos, brinquedos e objetos próprios à faixa etária dos grupos de crianças, com número suficiente e em locais de fácil alcance, que possam ser manuseados sem perigo;

VI – ambientes em boas e permanentes condições de higiene, segurança, salubridade, ventilação e iluminação;

VII – espaço externo próprio, considerando o número de crianças que o utilizam, por turno, contendo equipamentos lúdicos adequados ao desenvolvimento das habilidades das crianças, onde também seja possível a exploração de elementos naturais em espaços livres, ensolarados, sombreados, arborizados, gramados, de chão batido ou com piso.

Art. 21 – As Instituições de Educação Infantil devem conter espaços a serem construídos ou adaptados, conforme as especificidades de atendimento, dispondo de:

I – sala para atividades pedagógicas, administrativas e de apoio;

II – salas de atividades para os grupos de crianças, com área mínima de 1,20m² (um metro e vinte quadrados) por criança, com iluminação e ventilação direta, mobiliário e equipamentos adequados ao nível de desenvolvimento.

III – sala para atividades múltiplas, com iluminação e ventilação diretas, equipamentos e acessórios adequados, que possibilitem um trabalho pedagógico diversificado e a liberdade de movimentos e de expressão das crianças, constituindo-se num espaço para o contato com as artes e as novas tecnologias, possibilitando o uso simultâneo do mesmo por mais de um grupo.

IV – berçário, para o atendimento das crianças de 0(zero) a 1(um) ano e 11(onze) meses de idade, equipado com:

- a)** berços e/ou colchonetes revestidos de material impermeável;
- b)** local para higienização com pia, água corrente quente e fria e balcão para troca de roupas;
- c)** espaço interno para amamentação, provido de cadeiras ou bancos com encosto;
- d)** lavanderia ou área de serviço com tanque;
- e)** espaço externo próprio com acesso ao sol.

V - dependências destinadas ao armazenamento (despensa) e preparo de alimentos (cozinha) que atendam às exigências de nutrição, equipamentos e utensílios adequados à conservação de alimentos e refeitório, quando no oferecimento de refeições. Caso a escola só ofereça lanche, as instituições deverão dispor de dependência para o preparo de alimentos (cozinha) e preferencialmente dispor de refeitório.

VI – sanitários e pios de tamanho adequado e suficiente para o número de crianças atendidas e locais para higiene oral, situados contíguos ou próximos às salas de atividades, com iluminação e ventilação diretas,

contendo, no mínimo, um chuveiro, não devendo as portas conter chaves ou trincos.

VII – sanitários em número suficiente e próprio para adultos, preferencialmente providos de box com chuveiros e vestiário.

VIII – área de circulação em condições plenas de segurança e iluminação adequada, e, preferencialmente, equipada com iluminação de emergência.

IX – água potável nas dependências internas e externas da instituição, acessível às crianças.

X – espaço externo compatível com o número de crianças que se utilizam dele simultaneamente - dimensões que assegurem, no mínimo, 3m² (três metros quadrados) por aluno, com:

a) equipamentos adequados à faixa etária atendida pela escola;

b) caixa de areia protegida ao acesso de animais;

c) praça de brinquedos;

d) espaços livres para brinquedos, jogos e outras atividades curriculares.

§ 1º - Os ambientes internos e externos referidos neste artigo devem ter condições adequadas e permanentes de conservação, higiene, salubridade e segurança, conforme normas de saúde pública.

§ 2º - As dependências citadas nos incisos V, VI e VII devem ser pavimentadas com pisos que ofereçam segurança, de fácil limpeza e ter as paredes revestidas com material liso e lavável.

Art. 22 - Ao adotar o regime de tempo integral, a escola deve prover local interno para repouso, com berços para faixa etária de 0(zero) a 12(doze) meses, e/ou colchonetes revestidos de material liso e lavável para as demais faixas etárias.

IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23 – A oferta regular de Educação Infantil em instituições pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino efetiva-se com o atendimento do descrito no art. 4º, §§1º, 2º, nos termos desta resolução, que são pré-requisitos para a instituição de Educação Infantil receber a autorização de funcionamento, descrito no §3 do art.4º desta.

Art. 24 - O processo para autorização de funcionamento, descrito no art.4º, §3º, desta norma, deve ser encaminhado ao Conselho Municipal de Educação, instruído com as peças a seguir descritas:

I – Ofício contendo o pedido de autorização de funcionamento da Educação Infantil, dirigido ao presidente do Conselho Municipal de Educação, subscrito pelo representante legal da entidade mantenedora;

II – Justificativa;

III - Comprovante do Cadastro de Integração ao Sistema Municipal de Ensino, identificando a instituição e cópia do requerimento de credenciamento, descrito no §2º do art. 4º desta Resolução, comprovando a oferta da Educação Infantil, agrupamentos das crianças, recursos físicos, didáticos e pedagógicos, conforme especificidade da oferta e profissionais especializados para as diferentes funções, com comprovantes da titulação na escola;

IV - Comprovação da propriedade do imóvel ou da sua locação ou cessão, por prazo não inferior a 2(dois) anos;

V – Cópia do Projeto Político-Pedagógico da Educação Infantil;

VI - Regimento Escolar que expresse a organização pedagógica, administrativa e de gestão da Educação Infantil, ou declaração da mantenedora no caso de adoção de regimento padrão;

VII - Cópia do Estatuto ou cópia do Contrato Social e certidão de seu Registro e arquivamento na Junta Comercial, para as escolas privadas;

Art. 25 - As Instituições de Educação Infantil, públicas ou privadas, que não solicitarem ao Conselho Municipal de Educação a autorização de funcionamento dentro do prazo previsto nesta Resolução, estarão em situação irregular e seus atos serão nulos para todos os efeitos.

Art. 26 - A autorização de funcionamento das Instituições de Educação Infantil, no período de transição, poderá ser concedida, em duas modalidades, levando-se em consideração a equidade, o costume, e a possibilidade de flexibilidade das exigências legais, bem como a relevância do serviço prestado:

I - Nº 1 – Apta - é aquela que preenche a todos os requisitos legais.

II - Nº 2- Em Processo de Transição - é aquela que necessita preencher alguns requisitos legais, em prazos que serão determinados pelo Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo Único - Será considerado período de transição os primeiros 2(dois) anos a contar da vigência desta Resolução.

Art. 27 - A cessação ou desativação das Instituições de Educação Infantil autorizadas a funcionar, poderá ocorrer por decisão da mantenedora, em caráter temporário ou definitivo, preferencialmente, ao término do ano civil.

Art. 28 - À Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo incumbe organizar, executar, manter, administrar, orientar e coordenar as atividades do poder público municipal, ligado à Educação Infantil, velando pela observância da legislação respectiva, das deliberações e o cumprimento das decisões do Conselho Municipal de Educação, nas instituições que integram a Rede Pública Municipal de Ensino.

Art. 29 - Cabe à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo realizar a orientação, o acompanhamento, a fiscalização, a avaliação e o assessoramento às instituições públicas e particulares de Educação Infantil no Município, observando:

I - o cumprimento da legislação educacional;

II - a efetivação do Projeto Político-Pedagógico;

III - condições de acesso e permanência das crianças na Educação Infantil;

IV- o processo de melhoria da qualidade dos serviços prestados, considerando o previsto no Projeto Político-Pedagógico da Educação Infantil e o disposto na regulamentação vigente;

V - a qualidade dos espaços físicos, instalações e equipamentos e a adequação às suas finalidades;

VI - regularidade dos registros de documentação e arquivo;

VII - a oferta e execução de programas suplementares, de material didático escolar, transporte, alimentação e cuidado na Educação Infantil, mantida pelo poder público;

Art. 30 - O Conselho Municipal de Educação poderá cessar o efeito do ato de autorização de funcionamento da Instituição de Educação Infantil, em grau de recurso, nos termos do art.11, X, da Lei 2411/99.

Art. 31 - A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo em uso das atribuições que lhe facultam os arts. 28 e 29, desta resolução, observando irregularidades, procederá da seguinte forma:

Parágrafo Único: As irregularidades, serão apuradas pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo havendo claros indícios de sua existência, serão denunciadas de forma expressa ao Conselho Municipal de Educação.

Art. 32 - O Conselho Municipal de Educação receberá a denúncia, tomando as providências cabíveis, dando ciência à Instituição de Educação denunciada, assegurando o direito de ampla defesa;

I - Será expedida notificação à Instituição de Educação Infantil, que conterà a íntegra da denúncia, bem como a comunicação de que será instaurada uma Comissão Especial para verificação *“in loco”*, contendo também a convocação dos responsáveis pela Instituição de Educação Infantil, para que se façam presentes à verificação, que será realizada, no dia e hora aprazados.

II - A comissão será composta, no mínimo, por 3(três) conselheiros;

III - Após a verificação *“in loco”*, a Comissão Especial, deverá elaborar relatório escrito, claro e conciso, declarando a existência ou não do fato descrito na denúncia, sendo este encaminhado ao presidente do Conselho Municipal de Educação, que no caso de comprovação da denúncia, determinará:

§ 1º- A Instituição de Educação Infantil será expressamente notificada, se for o caso, para sanar a irregularidade, no prazo que este colegiado determinar.

§ 2º- Transcorrido o prazo, sem que seja sanada a irregularidade, a Instituição de Educação Infantil será interdita temporariamente;

§ 3º- Se, ainda assim, a Instituição de Educação Infantil, deixar o prazo correr *“in albis”* e, não sanar a irregularidade, o presidente do Conselho Municipal de Educação, lavrará termo expresso declarando cessado o efeito do ato de autorização de funcionamento da Instituição de Educação Infantil.

IV- Não comprovada a denúncia, o processo será arquivado, ficando a instituição, por um período determinado, sob observação da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo, que poderá, a qualquer tempo, requerer a reabertura do processo.

Parágrafo Único: A Instituição de Educação Infantil que tiver seu ato de autorização cessado, com fulcro no art.30, só poderá solicitar nova autorização de funcionamento, transcorridos 03(três) anos, da data da declaração de cessação do efeito do ato de autorização.

Art. 33 – As Instituições de Educação Infantil, pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino, têm até 31/12/2010, a contar da vigência desta

Resolução, para fazer o pedido de Autorização de Funcionamento junto ao Conselho Municipal de Educação, através da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo.

Art. 34 - As mantenedoras de Instituição de Educação Infantil que apresentem em seus quadros de recursos humanos profissionais que não possuam formação mínima exigida em lei, independentemente do nível de escolaridade em que estes profissionais se encontrem, deverão tomar providências no sentido de viabilizar a complementação da escolaridade, com vistas à obtenção da habilitação mínima necessária.

Art. 35 – No caso de a direção de Instituição de Educação Infantil, mantida pela iniciativa privada não possuir a formação mínima exigida nesta Resolução, admitir-se-á a atuação de um pedagogo, com no mínimo 20h semanais, por um período de 5(cinco) anos, a contar da vigência desta, para sua formação e as Instituições de Educação Infantil, mantidas pelo poder público, deverão obedecer ao contido na legislação vigente.

Art. 36 - As Instituições de Educação Infantil já credenciadas para sua oferta, por outra legislação, considerem-se credenciadas para efeito desta Resolução.

Art. 37- Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Espumoso, 14 de abril de 2010.

JUSTIFICATIVA

Com o advento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei 9394/96, a Educação Infantil passou a ser a 1ª etapa da Educação Básica, a partir daí surgiu a necessidade de regulamentação, de modo a garantir a qualidade no atendimento em creches e pré-escola às crianças de 0(zero) a 5(cinco) anos e 11(onze) meses de idade, no seu desenvolvimento integral.

Os artigos referentes à Educação Infantil dentro do Capítulo da Educação Básica ganham uma sessão própria, dando-lhe uma dimensão maior, passando a ter a função específica de iniciar a formação de todas as crianças, a fim de exercer a sua cidadania.

A Educação Infantil deixou de ter como função somente a guarda e o cuidado da criança, passando a incorporar atividades educativas que promovam o desenvolvimento amplo das crianças nos seus aspectos: físicos, psicológicos, intelectuais e sociais, complementando a ação da família e da comunidade.

Coube então, aos Conselhos Municipais de Educação, onde há Sistemas Municipais de Ensino, emitir as normas a serem cumpridas, a partir das Diretrizes Nacionais do Ensino na Infância, de modo a regularizar e tornar realidade os princípios constitucionais no que se refere a: Educação Infantil como direito; designação e denominação do estabelecimento; a regulamentação da Educação Infantil; os Projetos Político-Pedagógicos; os recursos humanos; o espaço físico; a estrutura e o funcionamento; o regimento escolar; a orientação e fiscalização da Educação Infantil. Esses aspectos deverão apresentar as características e identidade da Instituição, a partir da necessidade e vontade da comunidade em que esta está inserida.

Seguindo a LDB 9394/96, a Lei Federal nº 11.114/05 e a Resolução 003/2005 do CNE, este Conselho Municipal de Educação apresenta a Resolução nº 016/2010, de 30 de julho de 2010 para o Sistema Municipal de Ensino, com as normativas às Instituições de Educação Infantil, atendendo os aspectos

básicos para a estrutura e o funcionamento destas, visando a qualificação e o atendimento à criança de 0(zero) a 5(cinco) anos e 11(onze) meses.

Respeitadas as diversidades, todas as Instituições de Educação Infantil deste Município deverão seguir as normas desta Resolução, preocupando-se com a criança na sua totalidade.

Em 14 de abril de 2010.

Câmara de Educação Infantil

Leandres M. Daoud

Maria Elizabete Vieira

Raquel Teodoro da Silva

Conselheiras do CME Espumoso

Elcimara Fusieger

Inês Feltrin Zuchelli

Jacseli Hennerich

Janir Maria Wink

Josiane Kaster Rotta

Lucelene Wentz

Maria Elizabete Vieira

Maria Terezinha Barreto

Raquel Teodoro da Silva

Aprovada, por unanimidade, em 14 de abril de 2010.

Circe Maria Mondadori Lisiak
Presidente